

Registro: 2017.0000195532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004067-11.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante NIVALDO DA SILVA LAVOURA JUNIOR, é apelado GUSTAVO DE MENDONÇA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Paulo Alcides Relator Assinatura Eletrônica



VOTO : 30206

APELAÇÃO: 1004067-11.2014.8.26.0451

COMARCA : PIRACICABA

APELANTE(S): NI VALDO DA SI LVA LAVOURA JUNIOR

APELADO(S): GUSTAVO DE MENDONÇA BORGES

JUIZ (A) : MAURO ANTONINI

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Representação disciplinar ao Conselho Regional de Medicina. Alegações graves e injuriosas que caracterizam excesso, o que extrapola exercício regular de direito. Danos morais configurados. Indenização devida. "Quantum" arbitrado de forma exacerbada. Redução para R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença reformada em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

NIVALDO DA SILVA LAVOURA JUNIOR contra a r. sentença (fls. 631/643), relatório adotado, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta por GUSTAVO DE MENDONÇA BORGES; e improcedente a reconvenção.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta, em preliminar, a nulidade da r. decisão, por não ter sido aguardado o desfecho da ação penal instaurada e do resultado da sindicância que tramita perante o Conselho Regional de Medicina. No mérito, nega o dever de indenizar, já que teria exercido seu regular direito de oferecer representação contra o autor perante o órgão de classe. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor



da condenação (fls. 645/672 e 675/680).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 673/674 e 681/682).

Contrarrazões (fls. 686/695).

É o breve relatório.

O autor ingressou com a presente ação alegando que o requerido ofereceu representação disciplinar contra ele perante o Conselho Regional de Medicina acusando-o de ter dolosamente piorado o estado de saúde de determinado paciente, para que esse fosse a óbito durante o seu plantão.

A preliminar de nulidade de sentença deve ser rejeitada.

O Magistrado não está obrigado a aguardar o deslinde de processo-crime ou administrativo para solucionar a demanda.

Como é cediço, vigora em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias cível, criminal e administrativa. Assim, não sendo afastada nas demais esferas a existência do fato ou não sendo negada a autoria, não é imperioso o sobrestamento deste feito.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo



Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. **ACIDENTE** DE **ESFERA** PENAL. INDEPENDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, DANO CONFIGURADO, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR E QUANTUM FIXADO. REVISÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. O agravante apontou de forma absolutamente genérica ofensa ao art. 535 do CPC, não especificando em que consistiria a omissão do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia acerca da condenação em danos materiais não comporta conhecimento, porquanto a irresignação recursal no sentido de inexistência de dano a reparar ante a culpa exclusiva da vítima demanda a incursão no contexto fático dos autos. 3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela responsabilidade do ora agravante, ao tempo que afastou a apontada culpa exclusiva da 4. Esta Corte entende que, independência existente entre as esferas civil e penal, é perfeitamente possível a fixação de danos morais decorrentes de acidente de trânsito no âmbito cível, desde que na ação penal não seja afastada a ocorrência do fato ou a negativa da autoria. 5. Quanto à revisão do valor fixado a título de danos morais, entende esta Corte no sentido de que sua



modificação importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 184.960-DF, 2ª Turma, Rel. Min, Humberto Martins, j. 25/09/2012)

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Em princípio, o oferecimento de representação a conselho profissional, seguido de instauração de sindicância para apuração de eventual infração, por si só, não gera dever de indenizar, por se tratar de exercício regular de direito.

Contudo, como ficou demonstrado, o réu extrapolou o mero exercício de queixa, na medida em que, em razão de um prévio desentendimento com o ofendido, noticiou ao órgão de classe a prática de ato criminoso, acusando o apelado falsamente de omissão dolosa, condita que poderia ter ocasionado a morte de determinado paciente.

A prova oral colhida durante a instrução demonstra que o recorrente exagerou em sua afirmação no sentido de que o atendimento prestado pelo apelado foi propositadamente carente para que o paciente falecesse em momento que estivesse sob os seus cuidados.

A respeito, o testemunho do próprio paciente afasta tal hipótese: "Já estava nesse quadro ruim quando foi atendido pelo autor, mas não relatou a ele a visão turva nem a rigidez no



pescoço. <u>Melhor esclarecendo, esses sintomas só surgiram depois mais</u>
<u>à noite</u>." (fls. 444).

Ao que se depreende, durante o atendimento prestado pelo autor não havia sinais de gravidade do seu quadro clínico, o que afasta a acusação do réu.

Nesse contexto, bem ponderou o Magistrado em sua decisão:

"Houve, portanto, desmedido exagero do réu. Talvez o raciocínio turvado pelas referidas disputas internas no âmbito da sociedade, em momento pouco refletido, não percebeu naquele momento a gravidade das ilações que acabou fazendo no relato ao CRM.

Excedeu-se o réu, portanto, ao exercer seu direito de representação ao Conselho. Apresentou requerimento no qual, em relação ao autor, fez juízo de valor, imputando de forma desarrazoada conduta dolosa que evidentemente não se verificava nas circunstâncias de fato por ele narradas.

Em razão desse excesso, causou danos morais ao autor.

Pois é inegável o constrangimento e humilhação decorrentes do recebimento de representação, na qual acusado de omissão intencional em atendimento médico, visando prejudicar a saúde de paciente, para maquiavelicamente imputar a outro colega



médico esse dano ao paciente." (fls. 642/642).

Patente, portanto, o dever de indenizar. O *quantum* arbitrado (R\$ 15.000,00), no entanto, merece redução.

Considerando que a indenização por danos morais deve ter caráter intimidativo e compensatório, sem, porém implicar em enriquecimento do ofendido, reputo mais consentâneo com o caso concreto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, mantida a distribuição da sucumbência.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator